ACÓRDÃO - AC00 - 741/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7084/2019
PROTOCOLO	: 1983556
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
REQUERENTE	: JOSE GILBERTO GARCIA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 18.848; LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS 17.391.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DO ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E SUBANEXO XLVIII – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS E DE TESOURARIA ACERCA DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – MULTA – CONTAS IRREGULARES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ARGUMENTOS SUFICIENTES – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES – PROCEDÊNCIA.

A apresentação dos documentos ausentes e de justificativas que afastam as falhas da prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação motiva a procedência do Pedido de Revisão, para o fim de desconstituir o Acórdão e proferir novo julgamento, para declará-las como contas regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **José Gilberto Garcia**, ex-Prefeito de Nova Andradina - MS, por se fazerem presentes todos os requisitos de admissibilidade para o pedido, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada; pela **procedência**, à súplica em questão, a fim de desconstituir Acórdão nº AC00 - 1912/2018, proferido nos autos TC/6129/2013 proferindo um **novo julgamento** nos seguintes termos: **I-** Para julgar a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina – MS, exercício de 2012, como **contas regulares**.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Vistos...,

Trata-se de Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor José Gilberto Garcia ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina – MS, em face do Acórdão AC00 - 1912/2018 (TC/MS nº 6129/2013), o qual julgou Irregular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina - MS, referente ao exercício de 2012, nos seguintes termos:

> "I - declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE NOVA ANDRADINA, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, Prefeito Municipal na época dos fatos, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto e reiteradas nos termos dispositivos das alíneas a e b do inciso subsequente deste voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e das alíneas B.3 e B.31 do item 2 do subitem 2.3 da Seção II do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, em vigor na época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência; II – aplicar ao Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, CPF 174.824.299- 72, então Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2102, multas nos valores seguintes aos de: a) 80 (oitenta) UFERMS pelo fato de não ter depositado em instituição financeira oficial a disponibilidade de caixa no valor de R$ 338.913,27 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e treze reais e vinte e sete centavos), contrariando a regra do art. 164, § 3º da Constituição Federal; b) 20 (vinte) UFERMS pelo fato da prestação de contas não se encontrar instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, especialmente pela falta do Ato que instituiu o Conselho e do Subanexo XLVIII (tabela com número de alunos); III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do SulDOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de ContasFUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.(...)."

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "*(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no* artigo 73 da LC 160/2012.

Encaminhados os autos a Equipe Técnica da DFE, foi emitida a análise nº **ANA - DFE - 114/2021**, que se manifestou nos seguintes termos:

> "- Quanto ao julgamento das contas irregulares: 1- Em seus aspectos documentais e justificativas apresentadas, opinamos que permanece irregular a presente prestação de contas, por inobservância das normas de contabilidade aplicada ao setor público vigentes, nos registros contábeis e posteriormente na elaboração das demonstrações contábeis. 2- Quanto a "Prestação de contas não está instruída com os documentos de remessa obrigatória (Ato que instituiu o Conselho e Subanexo XLVIII)", os documentos apresentados são suficientes para regularização deste apontamento. Ressaltando que a apresentação de documentos extemporâneos não tem a faculdade de modificação da penalidade aplicada por descumprimento de prazos previstos nos manuais de remessa obrigatória (multas-coerção) 3- Quanto à dosimetria da multa aplicada, esta Divisão se abstém desta análise, uma vez que esta competência recai sobre os nobres julgadores."

Por conseguinte, a Auditoria e o douto representante do Ministério Público de Contas em seus pareceres tiveram o mesmo entendimento no sentido de que diante da remessa dos documentos necessários e dos argumentos apresentados pelo recorrente para a instrução das Contas de Gestão, impõe-se tão somente o provimento do Pedido de Revisão, por sanarem as falhas constatadas na Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina - MS.

Por fim, concluíram pelo conhecimento do pedido de revisão e pelo provimento ao Pedido de Revisão para alterar o comando do item 1 do Acórdão nº AC00 - 1912/2018, proferido nos autos TC/6129/2013, para julgar a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina – MS, exercício de 2012, como contas regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Senhor José Gilberto Garcia ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina – MS, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada, protocolada nos autos que concluiu pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina - MS, referente ao exercício de 2012.

As irregularidades que foram apontadas no voto do Conselheiro Relator da Decisão objurgada foram as seguintes:

> a) ausência do ato que instituiu o Conselho de acompanhamento e Subanexo XLVIII (fls. 10/17);
>
> b) ausência de documentos bancários e de tesouraria acerca da disponibilidade financeira em instituição não oficial (fls. 18/68).

O requerente instruiu seu pedido com justificativas e documentos no que concerne a ausência de remessa de documentos obrigatórios apresentou a Lei nº 647, de 26 de abril de 2007, sendo esta a lei de criação do conselho do Fundeb, apresenta ainda ata número 06/2013 de análise dos processos do PNATE do exercício de 2012, item este não destacado como faltante nestes autos. Por fim, insere também o subanexo XLIII – Fls. 11 a 17. OU seja, restou sanada em sede do pedido tal irregularidade.

E quanto ao montante depositado em Instituição Financeira não Oficial alegou que houve um grande equívoco pelo setor contábil à época de responder as presentes intimações do processo TC/6129/2013, eis que, segundo o gestor, não houve depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, e sim erro de lançamento contábil por parte do setor de tesouraria a época.

Aduz ainda, que o valor de R$ 338.913,27, registrados em Caixa se deu por força de dois lançamentos contábeis denominados “Nota de Transferência”, relativamente as contas bancárias: Banco do Brasil x Caixa (Nota Transf. 34/2012) no valor de R$ 271.090,97 e Bradesco/Conta Salário X Caixa (Nota Transf. 35/2012) no valor de R$ 67.822,30.

Prossegue o peticionante expondo que o setor de Tesouraria ao invés de conciliar esses valores quando da TED efetuada em favor do Instituto de Previdência para posterior execução da despesa patronal, apenas realizou o lançamento dessas saídas (Nota de Transferência Contábil) em Dezembro/2012 para a conta Caixa, erroneamente, uma vez que não haveria ingresso em Caixa e sim Transferência Eletrônica -TED a Conta Corrente do Instituto de Previdência que deveria ter sido conciliado.

Diante das justificativas e argumentos apresentados pelo requerente e acompanhando os pareceres da auditoria e do douto representante do Ministério Público de Contas as falhas apontadas anteriormente na prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e sede do presente pedido entendo serem sanáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu **VOTO:**

1- Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão interposto pelo Sr José Gilberto Garcia, ex-Prefeito de Nova Andradina - MS, por se fazerem presentes todos os requisitos de admissibilidade para o pedido, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada;

2- Pela **PROCEDÊNCIA**, à súplica em questão, a fim de desconstituir Acórdão nº AC00 - 1912/2018, proferido nos autos TC/6129/2013 proferindo um novo julgamento nos seguintes termos:

> I- Para julgar a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina – MS, exercício de 2012, como **CONTAS REGULARES**;
>
> II- Pela **COMUNICAÇÃO** Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV/MSS/dssm